



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022055-67.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROBSON DOS REIS OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PEDREIRAS SÃO MATHEUS LAGEADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação n.: 1022055-67.2024.8.26.0007

Apelante: Robson dos Reis Oliveira (Justiça Gratuita)

Apelada: Pedreiras São Matheus Lageado S.A.

Vara de origem: 4ª Vara Cível, Foro Regional de Itaquera, da Comarca de São Paulo

Voto n. 2209.

Ementa: APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Sentença de extinção com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Necessidade de estabelecimento do contraditório e oportunidade às partes para requerer a produção de provas para comprovação das teses e antíteses. **Sentença anulada, com a devolução do feito à origem para prosseguimento. RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra a r. sentença de fls. 105/106 que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa.

Apela o autor às fls. 109/115 buscando a reforma do julgado sustentando que seu veículo foi abalroado pelo veículo da ré enquanto transitava na via pública. Sustenta cerceamento de defesa por não lhe ter sido oportunizada a dilação probatória consistente na produção de prova oral.

Recurso tempestivo e regularmente processado, isento de preparo em razão da gratuidade processual concedida ao apelante nos autos.

A ré foi intimada e apresentou contrarrazões às fls. 122/125 contrapondo-se às alegações recursais.

Não houve oposição à realização do julgamento virtual dos recursos, nos termos da Resolução nº 772/2017, do Órgão Especial deste Tribunal.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto.

É o relatório.

O recurso deve ser provido.

Trata-se de ação ajuizada por Robson dos Reis Oliveira contra Pedreira São Matheus Lageado SA, na qual alega que: no dia 27 de novembro de 2023, teve seu veículo abalroado pelo caminhão conduzido pelo motorista da requerida e a batida teria ocorrido por culpa única e exclusiva do motorista da parte ré. Requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Foi determinada a emenda da inicial (fls. 43), o que foi feito pelo autor (fls. 43).

Na sequência, sobreveio a sentença terminativa às fls. 105/106, exarada nestes termos:

"(...) O processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Com efeito, depreende-se dos autos que o acidente não ocorreu por culpa da parte requerida, mas do próprio autor.

A fotografia de fls. 21 e o croqui de fls. 51 e 103/104 demonstram que foi o autor quem não observou as regras de trânsito ao entrar na pista em que estava caminhão da requerida (art. 34, do CTB).

Nessas circunstâncias, a preferência é do veículo que segue pela pista onde estava o caminhão da requerida. Para que o autor pudesse nela ingressar, deveria ter recebido autorização de passagem do motorista da ré ou, caso contrário, ter parado seu veículo para, somente após, ingressar na via.

O local da colisão do veículo (lateral esquerda fls. 22/30) é indicativo de que, de fato, o autor efetuou manobra para a esquerda sem a devida cautela, interceptando a trajetória do caminhão da requerida. Observa-se (fls. 21) que o veículo da ré está parado de forma correta na via e o automóvel do autor com inclinação para entrada à esquerda.

Anote-se que, para a mudança de faixa, é necessário que o motorista sinalize a sua intenção com antecedência suficiente, verifique o tráfego nos espelhos e nos pontos cegos e que aguarde o momento seguro, garantindo-se que a faixa desejada esteja livre, bem como que a manobra não venha a prejudicar outros veículos.

Nesse contexto, constata-se que não seria possível o acolhimento da pretensão inicial mesmo com a realização da instrução processual, vez que qualquer prova colhida não alteraria as conclusões extraídas dos documentos juntados com a inicial, motivo pelo qual não há interesse processual para o prosseguimento do feito".

Respeitada a convicção do D. Magistrado, a r. Sentença deve ser anulada por cerceamento de defesa.

De fato, segundo a previsão do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, é possível o julgamento antecipado de mérito quando não houver necessidade de produção de outras provas.

A controvérsia dos autos reside na apuração da culpa pelo acidente entre os veículos do autor e da requerida, aquele afirmando que seu automóvel foi abalroado pelo veículo da ré enquanto era conduzido normalmente na via pública.

No caso concreto, a sentença considerou que a culpa pelo acidente era do próprio autor, fundamentando-se unicamente na fotografia de fl. 21 e nos "croquis" de fls. 103/104, que, no seu entender, seriam indicativos de que o veículo do autor ingressou sem os devidos cuidados na via pública, dando causa ao embate.

Todavia, não estabelecida a relação processual, nem realizada a dilação probatória, fragilizam-se os fundamentos da sentença quanto à responsabilidade pelo acidente, calcados somente em registros fotográficos.

Assim, é de fundamental importância que seja estabelecida a relação processual e oportunizada às partes a especificação das provas que eventualmente pretendam produzir, sob o crivo do contraditório, garantindo a necessária observância do devido processo legal.

Por consequência, a r. sentença deve ser anulada, a fim de determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento, com a citação da ré e o estabelecimento do contraditório, oportunizando-se as partes que requeiram as provas que entendam pertinentes à comprovação de suas teses e antíteses.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as

alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia.

Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, anulando-se a sentença e determinando a devolução do feito à origem para prosseguimento, na forma da fundamentação, com a citação da ré e observância do contraditório e ampla defesa.

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura Eletrônica